# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 189730/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/23 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal do Município de Tapira – exercício de 2020 – Gestão do Regime Próprio da Previdência Social – pagamento a menor, enfrentamento do Coronavírus, aplicação da Lei Complementar 101/2000, parcelamentos realizados e situação de adimplência – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. **Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tapira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF nº 679.723.659-20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 786/23 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de repasse a menor em R$367.603,76 no aporte atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contudo o município procedeu o parcelamento e está adimplente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K48O

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 179/23-7PC (peça 25), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas da Contas do Município de Tapira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Claudio Sidiney de Lima.

A CGM realizou consulta aos parcelamentos realizados pelo Ente no Portal da Secretaria da Previdência e observou que o Acordo de Parcelamento nº 5/2021 se refere ao valor do aporte apontado no exame inicial da instrução processual e que, apesar se encontrar na situação de “não aceito” na Secretaria de Previdência, se encontra adimplente até a parcela 23, vencida em 12/12/2022. No mesmo sentido, em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foi localizado o empenho, a liquidação e o pagamento do referido parcelamento até dezembro de 2022.

Diante disso, observa-se que o saldo dos aportes não pagos no exercício em análise (2020) foi parcelado e que o parcelamento se encontra adimplente, fato que corrobora pela aprovação, com ressalva, das contas do ente federativo.

## 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF nº 679.723.659-20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K48O

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, CPF nº 679.723.659-20;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K48O

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K48O